PARECER Nº 419/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 166/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Diego Espino, que "altera a Lei Municipal nº 8.780, de 02 de dezembro de 2020, que cria o Polo Gastronômico do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe modificar a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 8.780/20, que versa sobre o Polo Gastronômico do Município de Divinópolis, para incluir entre os locais designados para essa finalidade dois novos trechos: a Rua Pitangui em toda sua extensão, e a Avenida Rio Grande do Sul, entre as Ruas Minas Gerais e São Paulo, e no trecho entre as Ruas Rio de Janeiro e Itapecerica.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o "o presente projeto, uma vez que espaços repletos de bares e entretenimento como por exemplo a Av. Rio Grande do Sul entre Ruas Minas Gerais e São Paulo não foram contemplados pela Lei, assim como a Rua Pitangui. O intuito do projeto é expandir o Polo Gastronômico para abranger também estes estabelecimentos e possibilitar investimentos na localidade."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de modificação de disposições da lei municipal que versa sobre o Polo Gastronômico do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a modificação de disposições da lei municipal que versa sobre o Polo Gastronômico do Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a modificar a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 8.780/20, que versa sobre o Polo Gastronômico do Município de Divinópolis, para incluir entre os locais designados para essa finalidade dois novos trechos: a Rua Pitangui em toda sua extensão, e a Avenida Rio Grande do Sul, entre as Ruas Minas Gerais e São Paulo, e no trecho entre as Ruas Rio de Janeiro e Itapecerica.

Consta do processo legislativo o Ofício PROGER nº 619/2023, de 16 de agosto de 2023, indicando manifestação favorável ao projeto por parte da Secretaria Municipal de Cultura.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 166/2022.

Divinópolis, 07 de novembro de 2023.





Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 166/2022